



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

ANÁLISE IEF/URFBIO SUL - NCP Nº 1/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0056765/2020-57

ANÁLISE DE RECURSO Nº 001/2021		
INDEXADO AO PROCESSO:	PA IEF SEI Nº:	SITUAÇÃO PELO:
INTERVENÇÃO AMBIENTAL	2100.01.0056765/2020-57	ARQUIVAMENTO

EMPREENDEDOR:	ARCELORMITTAL BIOFLORESTAS LTDA.	CNPJ:	13.163.645/0005-10
EMPREENDIMENTO:	ARCELORMITTAL BIOFLORESTAS LTDA.	CNPJ:	13.163.645/0005-10
MUNICÍPIO(S):	Carrancas/MG	ZONA:	Rural
TIPOLOGIA:	INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA (Decreto 47.749/2020):		
	Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.		
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:	
Thaís Helena da Costa Porfírio		CREA/MG 66641	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR:		MATRÍCULA:	
Núcleo de Controle Processual: Ronaldo Carvalho de Figueiredo		970508-8	

1. RELATÓRIO

Fora encaminhada a este Núcleo de Controle Processual o procedimento referente ao pedido formalizado na Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul, onde requer, em suma, a reconsideração da decisão que ARQUIVOU o processo de intervenção ambiental para obtenção de DAIA, em caráter corretivo, para regularização de intervenção em vegetação rasteira, fora de área de preservação permanente, realizada em uma área de 601m², às margens da estrada de acesso à propriedade rural Fazenda Galinheiros. A referida intervenção foi alvo do **Auto de Infração nº 31974/2018**, situado no Município de Carrancas/MG.

O requerimento descreve no item 5, que a atividade se trata de "Manutenção de estrada vicinal" e o Plano de Utilização Pretendida - PUP (doc. SEI n. 21812055), em seu item 4, ao tratar do objetivo da intervenção, informa que a vegetação rasteira foi retirada no local, **para implantação de sistemas de drenagem, tais como bacias de contenção e espinhas de peixe, bem como para aproveitamento do solo para preenchimento de buracos no leito de rolagem da estrada.**

Em sede informação de informação complementar, a equipe técnica responsável, com subsídios na Resolução Conama nº 423, de 12 de abril de 2010, classificaram a vegetação da área alvo de intervenção corretiva, como sendo secundária em estágio avançado de regeneração (doc. SEI n. 23856665);

Para a continuidade do processo, foi solicitado o Decreto de Utilidade Pública, conforme previsão expressa na Lei 11.428/06, através do Ofício IEF/NAR LAVRAS nº. 1/2021 (doc. SEI n. 24145086), o qual não foi atendido, sendo peticionado de forma intercorrente, justificativa no sentido de que “...*não há de se falar, na presente hipótese, na necessidade de apresentação de Decreto de Utilidade Pública, por não se tratar de requerimento de supressão de vegetação*”.

O processo foi arquivado por não atendimento de informação complementar, conforme decisão doc. SEI n. 26761135.

Tendo em conta as mais recentes alterações na legislação de referencia sobre o tema, temos que as disposições atinentes aos Recursos Administrativos previstas no artigo 32 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 foram revogadas pelo DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, no que tange à competência para análise de tais requerimentos de reconsideração.

A decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do IEF, nos termos do que determina o artigo 38, parágrafo único, inciso I do DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e o julgamento de recursos administrativos será da Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea C, do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Não obstante, importa registrar que nos casos em que o recurso não atenda às condições previstas nos art. 80 a 82 do DECRETO Nº 47.749/2019, este não deverá ser conhecido e será decidido pelo órgão que subsidiou a decisão recorrida, admitida a reconsideração, de conformidade com o art. 83.

Dessa forma, atendendo ao comando contido no artigo 83 do DECRETO 47.749/2019 é que passamos à elaboração do presente controle processual para subsidiar a decisão da autoridade competente.

É o relatório, passa-se à análise.

2. ANÁLISE

2.1. Admissibilidade

Conforme está previsto no artigo 79 do Decreto Estadual 47.749/2019, cabe recurso da decisão que indeferir, ou arquivar, o pedido de autorização para intervenção ambiental.

O recorrente sofreu o arquivamento do processo de requerimento da autorização ambiental. Inconformado, protocolou recurso.

Desta forma, em cumprimento ao disposto no artigo 82 do Decreto 47.749/2019, passo ao exame da admissibilidade.

2.2. Da Tempestividade (art. 80 da Decreto 47.749/19)

De acordo com o art. 80 do Decreto Estadual 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso contra decisão relativa ao requerimento de intervenção ambiental é de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão impugnada observado o disposto no art. 59, da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

A decisão pelo arquivamento do processo foi cientificada nada data de 16/03/2021 (publicação no IOF) e o recurso foi interposto em 15/04/2021 (Doc. SEI 28143304).

Não obstante, cumpre ressaltar que em 20.03.2021 foi publicado o Decreto Estadual nº 48.155, de 19.03.2021, o qual determinou a suspensão temporária dos prazos administrativos até o dia 08.04.2021 e o Decreto nº 48.170, de 07.04.2021 ampliou tal suspensão até o dia 18/04/2021.

Portanto, **TEMPESTIVO** o presente recurso.

2.3. Da Legitimidade (art. 82 do Decreto 47.749/19)

O pedido foi formulado por parte legítima (Docs. SEI 28143310 e 28143311 - Procuração e Substabelecimento).

2.4. Dos Requisitos do art. 81 do Decreto 47.749/19

A peça recursal foi instruída com a qualificação completa do recorrente e endereçada corretamente e apesar do equívoco de citar o Decreto Estadual 47.344/18, que foi integralmente revogado pelo Decreto 47.892/20, as regras específicas ao caso estabelecidas no artigo 81 do Decreto 47.749/19 foram cumpridas.

2.5. Mérito

2.5.1. Razões do Recurso

O recorrente faz as seguintes alegações transcritas de sua peça recursal:

(...)

1.8. Conforme o Plano de Utilização Pretendida – PUP que instruiu o requerimento, o pedido de intervenção ambiental em caráter corretivo visa a regularizar as intervenções que, no passado, foram realizadas com objetivo de controlar os processos erosivos na estrada já existente no local.

1.9. Por sua vez, o Plano Funcional de Correção do Passivo Ambiental (DOC. 5), apresentado em cumprimento ao TCA celebrado no IC nº 0343.18.000017-0 — o qual também instruiu o presente processo de intervenção corretiva —, não implicará novas supressões de vegetação da área. Ao contrário, o Plano Funcional contempla as seguintes medidas de recuperação:

- Reconformação de pista;
- Preenchimento de erosão;
- Implantação de drenagem (bigodes e camalhões);
- Bacias de Contenção;
- Revegetação dos processos erosivos com gramíneas nativas;

1.10. Sendo assim, não há de se falar, na presente hipótese, na necessidade de apresentação de Decreto de Utilidade Pública, por não se tratar de requerimento de supressão de vegetação.

1.11. Não obstante, esta URFBio encaminhou requisição formulada por meio do Ofício IEF/NAR LAVRAS nº 1/2021, de que fosse apresentado Decreto de Utilidade Pública – DUP para possibilitar o prosseguimento da análise do referido Processo de Intervenção nº 2100.01.0056765/2020-57.

(...)

1.12. Por esta razão, em 08.03.2021 o empreendimento encaminhou pedido de reconsideração da requisição de DUP, uma vez que não se tratando de supressão da vegetação que se encontra em estágio avançado de regeneração, mas, antes sim, da regularização, em caráter corretivo, das atividades realizadas no passado — as quais, lembre-se, também tinham como objetivo a recuperação dos processos erosivos já existentes na estrada vicinal de acesso à Fazenda Galinheiros —, a exigência de apresentação de DUP não se faria pertinente.

Mais adiante, o recorrente ainda alega:

3.3. No caso em análise, verifica-se que o Ato de Arquivamento (DOC.5) que subsidiou a Decisão em comento não contém fundamentação pertinente e apta a justificar o arquivamento do pedido de DAIA, tendo a autoridade julgadora, data vênua, se valido de afirmações genéricas, que não se debruçam sobre os fatos aventados pelo empreendedor no Pedido de Reconsideração.

(...)

4.4. Neste contexto, cumpre reconhecer que o art. 14 da Lei Federal nº 11.428, de 22.12.2006, não seria aplicável ao procedimento de intervenção ambiental em caráter corretivo aqui avaliado, uma vez que aludido dispositivo da Lei da Mata Atlântica se refere, especificamente, a autorizações a serem concedidas para supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

4.5. Por óbvio, não se trata a hipótese em exame de supressão da vegetação que se encontra, atualmente, em estágio avançado de regeneração, mas, antes sim, da regularização, em caráter corretivo, das atividades realizadas no passado — as quais, lembre-se, também tinham

como objetivo a recuperação dos processos erosivos já existentes na estrada vicinal de acesso à Fazenda Galinheiros —, de modo que exigência de apresentação de DUP não se faz pertinente ou sequer encontra amparo lógico normativo.

2.5.2. Análise das razões do recurso

O Decreto Estadual n. 47.749/19, determinou que a regularização de supressão de vegetação nativa, sob o procedimento corretivo, o interessado deve demonstrar as condições técnicas e legais para a intervenção ambiental:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

***I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional** existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;*

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

Nesse sentido, para que se possa autorizar corretivamente a intervenção ambiental praticada, necessário que se demonstre nos autos, que a atividade desenvolvida possuía possibilidade de inferir na tipologia vegetacional, bem como inexistia restrição legal para a intervenção.

Condições essas óbvias, pois se assim não fosse, o infrator teria o benefício de realizar as supressões de vegetação sem prévia autorização, pois ao buscar sua regularização, estaria abstraído das condições legais exigidas para a prévia autorização.

De forma expressa, a Lei n. 11.428/06 determinou que a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderá essa classificação em casos de desmatamento não autorizado:

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

Num primeiro ponto, o que torna o fato incontroverso, está a alegação feita no item 4.8. quanto ao estágio sucessional da vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica, ao classificá-la como avançado, senão vejamos:

(...)

4.8. Destarte, em que pese a conclusão técnica no sentido de que a área se encontra, hodiernamente, em estágio avançado de regeneração natural, o caráter corretivo do presente processo de intervenção esvazia a necessidade de apresentação de Decreto de Utilidade Pública, sendo certo que, caso tal exigência seja formulada em face da ArcelorMittal Bioflorestas — a qual, repita-se, não foi originalmente responsável pela abertura da estrada vicinal —, constituirá obstáculo intransponível para a regularização da intervenções realizadas, em 2017, para fins de recuperação.

Caracterizado o estágio sucessional, tem-se inafastável a exigência do DUP para as supressões de vegetação nativa em estágio avançado, já que a Lei n. 11.428/06 somente possibilita a supressão de vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica para empreendimento considerados de utilidade pública devidamente declarados pelo poder público federal ou dos Estados, conforme se observa dos dispositivos da lei, a seguir:

*Art. 14. A supressão de vegetação primária e **secundária no estágio avançado** de regeneração **somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública**, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.*

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, **declaradas pelo poder público federal ou dos Estados**;

Considerando que para o cumprimento da legislação vigente, foi encaminhado o Ofício IEF/NAR LAVRAS nº. 1/2021 (doc. 24145086), **o qual não foi atendido**, sendo peticionado de forma intercorrente, justificativa no sentido de que "...não há de se falar, na presente hipótese, na necessidade de apresentação de Decreto de Utilidade Pública, por não se tratar de requerimento de supressão de vegetação".

Assim, a assertiva realizada no item 4.4 e 4,8, de que o DUP não é exigido em razão de ser intervenção em caráter corretivo, não tem como prosperar, lhe faltando total fundamentação jurídica.

Desta forma, a fim de instruir o processo e possibilitar seu prosseguimento à luz da lei, o gestor solicitou a apresentação de informações complementares, através do Ofício IEF/NAR LAVRAS nº. 1/2021 (Doc. 24145086), de conformidade com as regras estabelecidas no Decreto Estadual nº 47.383/18, em seu art. 33, o qual ordena o arquivamento do processo nos casos de descumprimento de solicitações de informações complementares do órgão ambiental, senão vejamos:

Art. 33. O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

(...)

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

(...)

No mesmo sentido dispõe a regra está contida no art. 19, §2º, do Decreto Estadual nº 47.749, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, a saber:

Art. 19. Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

(...)

§ 2º O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

(...)

A informação complementar não foi atendida, resultando no arquivamento do processo de intervenção ambiental corretiva.

Importante destacar que o requerimento e o PUP, informam como razão de intervenção a "Manutenção de estrada vicinal" com a implantação de sistemas de drenagem, tais como bacias de contenção e espinhas de peixe, bem como para aproveitamento do solo para preenchimento de buracos no leito de rolagem da estrada.

Transparente que a manutenção da estrada vicinal em questão, mesmo não sendo executado pela poder público, está obrigada ao cumprimento da legislação vigente, a qual exige a decretação de utilidade pública para a intervenção no Bioma Mata Atlântica.

2.5.3. Do pedido recursal

Foi apresentado, ao final, o principal pedido pelo recorrente: "Ante o exposto, requer a ArcelorMittal Bioflorestas o conhecimento do presente Recurso, para, considerando a regularidade do processo de intervenção ambiental, seja revista a Decisão de Arquivamento deste".

Ao analisar as razões do recurso, ficou demonstrado que nenhum argumento apresentado pelo recorrente demonstrou aptidão para motivar a revisão da decisão que arquivou o processo em epígrafe.

3. CONCLUSÃO

Considerando que durante a análise do processo ficou evidenciada a inconformidade do projeto de intervenção ambiental em face da Lei 11.428/06 quanto à necessidade de publicação de DUP para que se considere a área intervinda ao nível legal de caso de utilidade pública;

Considerando o não atendimento à solicitação de apresentação de informações complementares feitas pelo órgão ambiental;

Sugere-se às instâncias recursais: Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul e Unidade Regional Colegiada – URC – do Copam a manutenção da decisão que arquivou o requerimento de autorização ambiental do processo ora recorrido.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 11/05/2021, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28212252** e o código CRC **9C461032**.